



**JAR CONSULTING**  
Alexandre Romaguera  
CRC/RJ: 085123/O-4

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DA BARRA DA TIJUCA**

**PROC. Nº:** 0022597-78.2021.8.19.0209

**AÇÃO:** Procedimento Comum - Reajuste contratual; Dano Material - Cdc;  
Dano Moral Outros - Cdc

**AUTOR:** VITORIA DE FATIMA MARTINS FERNANDES REIS

**RÉU:** PORTO SEGURO SEGURO SAUDE S A

**RÉU:** FUNDACAO SAUDE ITAU

**ALEXANDRE ROMAGUERA RODRIGUES DA COSTA**, Mestre em Economia e Contador, tendo concluído o presente Laudo de Perícia, vem, mui respeitosamente, requerer a V. Exa. a juntada do mesmo para os devidos efeitos legais.

Outrossim, vem requerer a expedição do competente Mandado de Pagamento da parcela já depositada dos honorários periciais, conforme guia<sup>1</sup> ID nº: 081010000089824107.

Caso seja possível, seguem dados para transferência:

**ALEXANDRE ROMAGUERA RODRIGUES DA COSTA**

**BCO.:** ITAÚ (341)

**AG.:** 3820

**C/C.:** 32715-7

**CPF/ PIX:** 068.360.307-83

P. juntada e deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2023.

Alexandre Romaguera Rodrigues da Costa  
**CRC/RJ nº 085.123/O-4**  
**CPF nº 068.360.307-83**

<sup>1</sup> Ind. 443/444.



## LAUDO PERICIAL

**PROC. Nº:** 0022597-78.2021.8.19.0209  
**AÇÃO:** Procedimento Comum - Reajuste contratual; Dano Material - Cdc; Dano Moral Outros - Cdc  
**AUTOR:** VITORIA DE FATIMA MARTINS FERNANDES REIS  
**RÉU:** PORTO SEGURO SEGURO SAUDE S A  
**RÉU:** FUNDACAO SAUDE ITAU

### I) INTRODUÇÃO

Trata-se de Ação declaratória C/C obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais.

Em sua Inicial<sup>2</sup>, mui resumidamente, o Autor afirma que:

É aposentada e funcionária na ativa do Banco Itaú, estando afastada por licença médica desde maio de 2018; que, apesar disso, vem sendo descontada pelas Rés do valor integral da mensalidade, como se estivesse inativa; que a mudança no valor da cobrança da mensalidade da Autora e seus dependentes seria indevida, visto que se encontra afastada por licença médica, porém ainda na ativa; que deveria estar pagando somente a cota parte que lhe cabe como os demais funcionários; afirma, ainda, que, entre as partes há relação de consumo.

Por fim, pugna a Autora, em suma:

Inversão do ônus da Prova, para que os Réus comprovem documentalmente as informações solicitadas (qual o valor da cota parte cobrado dos funcionários da ativa e qual valor se destina à Autora); que seja determinado que a mensalidade do plano de saúde continue sendo cobrada no mesmo valor e condições que dos demais funcionários da ativa, bem como seja determinado a inclusão do filho da Autora na condição de dependente do plano; Condenação dos Réus a indenizar a título de danos materiais de todos os valores vencidos e vincendos, com restituição em dobro; Pagamento pelos Réus de R\$ 20.000,00 à título de danos

---

<sup>2</sup> Ind. 3/17.



morais; custas, despesas processuais e honorários advocatícios por conta dos Réus.

O 1º Réu, em sua Contestação<sup>3</sup>, mui resumidamente, afirma:

Que o Código de Defesa do Consumidos (CDC) não deve ser aplicado nesta demanda; que não há responsabilidade da 1ª Ré em relação ao valor do benefício em tela ou realocação de dependentes; que o benefício da Autora é administrado pela Fundação Saúde Itaú; que realizou com a 1ª Ré um acordo operacional para utilização da rede credenciada da 1ª Ré;

Por fim, pugna o 1º Réu, em suma:

Que, caso seja dada procedência ao pedido autoral, incida a taxa SELIC como forma de aplicação de juros de mora e correção monetária, a partir da decisão que fixar o dano; sejam julgados totalmente improcedentes os pleitos autorais em face do 1º Réu;

O 2º Réu, em sua Contestação<sup>4</sup>, afirma, em suma:

Que não há diferença entre o valor cobrado da autora e dos funcionários na condição de colaborador ativo; que o valor de R\$ 2.976,24 cobrado de mensalidade da Autora inclui um Upgrade para o plano Executivo no valor de R\$ 1.128,03; que o valor integral do ativo seria de R\$ 7.765,08, já incluindo a cota patronal de R\$ 4.751,91; que o filho da Autora foi convertido para a condição de agregado por ter alcançado o limite contratual de idade; que não há nos autos indicação de que a Autora tenha informado à Ré sobre a curatela, ou de uma recusa da Ré; que assim que tomou conhecimento, através do presente processo, sobre a curatela conferida à Autora, foi providenciada a alteração no plano de agregado para dependente; que a legislação autoriza que sejam aplicados os reajuste empregados pela Ré; que o reajuste obedece a cálculos atuariais, considerando o índice de sinistralidade; que as cláusulas e condições contratuais são claras;

Ao final, pugna o 2º Réu que seja o pedido julgado improcedente, condenando-se a Autora nas cominações de estilo.

<sup>3</sup> Ind. 130/189.

<sup>4</sup> Ind. 200/310

Em R. Decisão<sup>5</sup>, V. Exa. Definiu o ponto controvertido, como segue:

*“Trata-se de ação na qual alega a autora, em resumo, que as rés estão cobrando, a título de mensalidade de seu plano de saúde, o valor correspondente a integralidade da mensalidade, utilizando-se como base o art. 31 da Lei nº 9656/98, como se estivesse inativa, sendo certo que é aposentada e funcionária na ativa do Banco Itaú. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda ré, diante da aplicação da teoria da asserção. Fixo como ponto controvertido a correção do valor da mensalidade do plano de saúde pago pela autora.”*

---

<sup>5</sup> Ind. 387.



## II) DOS DOCUMENTOS

Na Tabela 1 a seguir, vemos a listagem dos documentos que foram utilizados no presente Laudo de Perícia:

Tabela 1

Ind.	Descrição	Data	Parte
28	Histórico de Créditos INSS		Autor
29/41	Demonstrativos de Pagamento		Autor
42/43	Atestado	29/10/2020	
44/51	Avaliação médica	19/10/2020	Autor
52/53	Sentença curatela	02/07/2021	Autor
54	Carteirinha plano		Autor
160	Declaração contrato acesso rede referenciada	17/04/2013	1º Réu
161/189	Decisões de outros processos		1º Réu
202	Ficha comprovando alteração para dependente.		
207	Ficha cadastral		2º Réu
245/269	Manual do beneficiário	mar/2021	2º Réu
270/271	E-mail informações sobre o plano	23/06/2016	2º Réu
272/289	RP-27 A – Diretrizes dos benefícios	2017	2º Réu
290/294	RP-27 B – Condições especiais	26/07/2018	2º Réu
295	Tela do sistema – dependentes	26/01/2022	2º Réu
296/310	Ficha Financeira (de 27/09/19 a 27/08/21)	27/08/2021	2º Réu
465/479	7º termo aditivo	01/03/2023	2º Réu
480/494	Relatório de comunicados de reajustes	16/03/2022	2º Réu

*Documentos juntados aos Autos pelas partes.*

Devemos ressaltar que o Perito solicitou<sup>6</sup> que as partes juntassem aos autos os contratos e outros documentos adicionais que julgassem benéficos à lide, e que, após esta solicitação, o 2º Réu juntou os Documentos de ind. 465/494. Apesar disso, os documentos adicionais (de set/2019 a ago/2021) não cobrem todo o período apontado pela Autora em sua inicial (de maio de 2018 em diante), fato que gerou alguma limitação de escopo no presente trabalho.

Nos colocamos, desde já, à disposição para efetuar complementação ao presente trabalho, com base em documentos adicionais disponibilizados pelas partes, caso seja do interesse de V. Exa. e das partes.

<sup>6</sup> Ind. 399 e 449.



### III) CÁLCULOS E CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

#### III.1) FAIXAS ETÁRIAS DOS BENEFICIÁRIOS

Na Tabela 2 a seguir, vemos as datas de nascimento da Autora e seus dependentes, e na Tabela 3, temos a idade de cada um destes, de abril/2018 até o presente.

Tabela 2

Beneficiário	Data de Nascimento:
José:	20/04/1958
Vitória:	13/09/1962
Paulo:	02/10/1988

*Datas de nascimento dos beneficiários.*

Tabela 3

Data	Idade Vitória	Idade José	Idade Paulo
01/04/2018	55	59	29
20/04/2018	55	<b>60</b>	29
13/09/2018	<b>56</b>	60	29
02/10/2018	56	60	<b>30</b>
20/04/2019	56	<b>61</b>	30
13/09/2019	<b>57</b>	61	30
02/10/2019	57	61	<b>31</b>
20/04/2020	57	<b>62</b>	31
13/09/2020	<b>58</b>	62	31
02/10/2020	58	62	<b>32</b>
20/04/2021	58	<b>63</b>	32
13/09/2021	<b>59</b>	63	32
02/10/2021	59	63	<b>33</b>
20/04/2022	59	<b>64</b>	33
13/09/2022	<b>60</b>	64	33
02/10/2022	60	64	<b>34</b>
20/04/2023	60	<b>65</b>	34

*Idades dos beneficiários.*

Juntou a 2ª Ré documento listando os reajustes registrados pela ANS, e resumimos os índices ali encontrados na Tabela 4 a seguir:



Tabela 4

Ind.	Início da Aplicação	Fim da Aplicação	Reajuste %
487	mar/17	fev/18	16,44%
485	mar/18	fev/19	16,89%
484	mar/19	fev/20	11,54%
483	mar/20	fev/21	13,32%
481	mar/21	fev/22	8,32%
480	mar/22	fev/23	7,87%

Reajustes registrados pela ANS – Ind. 480/494.

### III.2) Caracterização da apólice da autora e comparação com a dos demais funcionários;

Segundo a carteirinha juntada aos autos<sup>7</sup>, com validade em agosto de 2021, o plano da Autora é nomeado “EXECUTIVO”.

A Autora foi admitida<sup>8</sup> no plano em 12/07/1985. Afirma a Autora que foi afastada por licença médica desde maio de 2018.

Na Tabela 5 a seguir, vemos o mapeamento dos comprovantes<sup>9</sup> juntados pela parte Autora. Podemos notar que somente foram juntados comprovantes para o período entre janeiro/2020 e fevereiro/2021.

Tabela 5

Ind.	Data Pgto.	Base de Cálculo	Contrib. Plano Odonto	Contrib. Plano Médico	PD Dif Assist-Médica (Upgrade)	Agregado - Plano Médico
34	27/01/2020	10.706,17	11,58	331,69	937,56	1.260,47
32	27/02/2020	13.572,05	12,08	331,69	1.047,48	1.474,63
38	27/03/2020	32.118,51	12,08	331,69	1.047,48	1.474,63
29	27/04/2020	10.706,17	12,08	331,69	1.047,48	1.474,63
37	27/05/2020	10.706,17	12,08	331,69	1.047,48	1.474,63
36	26/06/2020	10.706,17	12,08	331,69	1.047,48	1.474,63
35	27/07/2020	10.706,17	12,08	331,69	1.047,48	1.474,63
30	27/08/2020	10.706,17	12,08	331,69	1.047,48	1.474,63
41	25/09/2020	2.875,82	12,08	336,66	1.047,48	1.474,63
40	27/10/2020	2.870,85	12,08	336,66	1.047,48	1.474,63
39	27/11/2020	2.870,85	12,08	336,66	1.047,48	1.474,63
33	26/02/2021	2.951,39	12,08	336,66	1.128,03	1.474,62

Demonstrativos de Pagamento juntados pelo Autor em Ind. 29/41

<sup>7</sup> Ind. 54.

<sup>8</sup> Ind. 204.

<sup>9</sup> Ind. 29/41.

Na Tabela 6 a seguir, vemos o mapeamento dos documentos fornecidos pelo 2º Réu<sup>10</sup> e que demonstram os valores cobrados

Tabela 6

Ind.	Data ref.	Mens. Titular	Mens. Agregado	Upgrade	Soma Mens. Trab.	Integral titular	Integral Dep.	Integral Agregado	Soma Integral	Cota patronal
310	27/09/2019	331,69	1.260,47	937,56	2.529,72	1.454,97	2.562,34	1.260,47	5.277,78	2.734,35
309/310	25/10/2019	331,69	1.260,47	937,56	2.529,72	1.454,97	2.562,34	1.260,47	5.277,78	2.734,35
310	27/11/2019	331,69	1.260,47	937,56	2.529,72	1.454,97	2.562,34	1.260,47	5.277,78	2.748,06
308/309	20/12/2019	331,69	1.260,47	937,56	2.529,72	1.454,97	2.562,34	1.260,47	5.277,78	2.748,06
307/308	27/01/2020	331,69	1.260,47	937,56	2.529,72	1.454,97	2.562,34	1.260,47	5.277,78	2.748,06
307	27/02/2020	331,69	1.474,63	1.047,48	2.853,80	1.648,77	2.903,64	1.474,62	6.027,03	3.173,23
306/307	27/03/2020	331,69	1.474,63	1.047,48	2.853,80	1.648,77	2.903,64	1.474,62	6.027,03	3.173,23
305/306	27/04/2020	331,69	1.474,63	1.047,48	2.853,80	1.648,77	2.903,64	1.474,62	6.027,03	3.173,23
305	27/05/2020	331,69	1.474,63	1.047,48	2.853,80	1.648,77	2.903,64	1.474,62	6.027,03	3.173,23
304/305	26/06/2020	331,69	1.474,63	1.047,48	2.853,80	1.648,77	2.903,64	1.474,62	6.027,03	3.173,23
304	27/07/2020	331,69	1.474,63	1.047,48	2.853,80	1.648,77	2.903,64	1.474,62	6.027,03	3.173,23
303	27/08/2020	331,69	1.474,63	1.047,48	2.853,80	1.648,77	2.903,64	1.474,62	6.027,03	3.173,23
302/303	25/09/2020	336,66	1.474,63	1.047,48	2.858,77	1.648,77	2.903,64	1.474,62	6.027,03	3.168,26
302	27/10/2020	336,66	1.474,63	1.047,48	2.858,77	1.648,77	2.903,64	1.474,62	6.027,03	3.168,26
301/302	27/11/2020	336,66	1.474,63	1.047,48	2.858,77	1.648,77	2.903,64	1.474,62	6.027,03	3.168,26
301	18/12/2020	336,66	1.474,63	1.047,48	2.858,77	1.648,77	2.903,64	1.474,62	6.027,03	3.168,26
300/301	27/01/2021	336,66	1.474,63	1.047,48	2.858,77	1.648,77	2.903,64	1.474,62	6.027,03	3.168,26
299/300	26/02/2021	336,66	1.474,62	1.128,03	2.939,31	1.785,95	3.145,23	1.474,62	6.405,80	3.466,49
299	26/03/2021	336,66	1.474,62	1.128,03	2.939,31	1.785,95	3.145,23	1.474,62	6.405,80	3.466,49
298/299	27/04/2021	336,66	1.474,62	1.128,03	2.939,31	1.785,95	3.145,23	1.474,62	6.405,80	3.466,49
298	27/05/2021	336,66	1.474,62	1.128,03	2.939,31	1.785,95	3.145,23	1.474,62	6.405,80	3.466,49
297	25/06/2021	336,66	1.474,62	1.128,03	2.939,31	1.785,95	3.145,23	1.474,62	6.405,80	3.466,49
296/297	27/07/2021	336,66	1.474,62	1.128,03	2.939,31	1.785,95	3.145,23	1.474,62	6.405,80	3.466,49
296	27/08/2021	336,66	1.474,62	1.128,03	2.939,31	1.785,95	3.145,23	1.474,62	6.405,80	3.466,49

Valores cobrados segundo docs. juntados pelo 2º Réu em ind. 296/310.

Diante das informações disponibilizadas pelas partes, não nos foi possível determinar qual era o valor da mensalidade cobrada da Autora no período anterior à sua licença médica (abril/2018).

Com relação à **Mensalidade** (Contribuição Plano Médico), foi cobrado o valor de R\$ 331,69 de jan/20 até ago/20 e R\$336,66 de set/20 a fev/21. O contrato define<sup>11</sup>, no caso da Autora, a cobrança de Mensalidade conforme o definido na Figura 1 a seguir. Podemos notar que em abril/2020 era cobrado o valor de R\$ 331,69 de mensalidade, o que corresponde ao determinado na Figura 1, para cobrança de 2 vidas (3,0% da remuneração fixa). Desta verificação, podemos concluir que as cobranças, no período analisado, guardam relação com as definições contratuais para cobranças

<sup>10</sup> Ind. 296/310.

<sup>11</sup> Ind. 280/281, para o período de 01/03/2017 a 28/02/2018.



de funcionários da **Ativa**, e não com a cobrança para funcionários Inativos (vide Tabela 7), conforme defendido pela Autora.

Figura 1

3.10.2 Colaboradores Inscritos no Plano de Saúde até 30.11.2015

Valor da mensalidade calculada conforme tabela abaixo:

Tipo de Plano	Elegibilidade
Básico	1 vida: 0,8% da remuneração fixa.
	2 vidas: 1,6% da remuneração fixa.
	3 ou mais vidas: 2,4% da remuneração fixa.
Especial I	1 vida: 2,0% da remuneração fixa.
Executivo I	2 vidas: 3,0% da remuneração fixa.
Executivo II	3 ou mais vidas: 4,0% da remuneração fixa.
Premium	

O valor da mensalidade é limitado à tabela abaixo:

Tipo de Plano	Custo (R\$)
Básico	421,29
Especial I	633,07
Executivo I	1.123,23
Executivo II	1.802,09
Premium	2.322,91

Os valores acima correspondem ao período de **01 de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018**.

Ind. 280/281.

Com relação ao **Custo do Plano** (ou seja, o valor que seria cobrado em caso de demissão sem justa causa da cliente), o contrato<sup>12</sup> define o que vemos à Figura 2 a seguir:

<sup>12</sup> Ind. 277/278, para o período de 01/03/2017 a 28/02/2018.



Figura 2

Faixa Etária	Plano Básico	Plano Especial I	Plano Executivo I	Plano Executivo II	Premium
00 - 18	169,48	291,73	413,03	554,33	982,89
19 - 23	174,88	301,01	426,17	571,95	1.014,15
24 - 28	246,10	423,61	599,75	804,91	1.427,22
29 - 33	299,38	515,33	729,60	979,17	1.736,23
34 - 38	332,14	571,71	809,41	1.086,28	1.926,16
39 - 43	333,76	574,51	813,38	1.091,60	1.935,60
44 - 48	394,87	679,70	962,30	1.291,48	2.290,00
49 - 53	414,61	713,68	1.010,41	1.356,05	2.404,51
54 - 58	518,26	892,11	1.263,02	1.695,07	3.005,63
59 ou mais	912,70	1.571,10	2.224,31	2.985,18	5.293,23

Os valores acima correspondem ao período de 01 de março de 2017 à 28 de fevereiro de 2018.

Ind. 277/278.

O Custo do Plano (ou seja, o valor que seria cobrado de um cliente Inativo), seria aquele estimado na Tabela 7 a seguir:

Tabela 7

Data	Idade Vitória	Valor Para Vitória	Idade José	Valor para José	Idade Paulo	Valor para Paulo	Total:
30/04/2018	55	1.263,02	60	2.224,31	29	729,60	<b>4.216,93</b>

Estimativa do Custo do Plano.

Podemos afirmar que, quando verificamos que em set/2019 estava sendo cobrado da Autora o valor de R\$ 2.529,72 de mensalidade<sup>13</sup>, a Autora não estava sendo cobrada como um funcionário inativo ou demitido sem justa causa.

<sup>13</sup> Vide Tabela 6 e Ind. 310.



Com relação à cobrança do **upgrade** (PD Dif. Assist. Médica), foi cobrado o valor R\$ 937,56 em mar/20, o valor de R\$ 1.047,48 no período entre fev/20 e nov/20 e o valor de R\$ 1.128,03 em fev/21. O contrato<sup>14</sup> define que a cobrança pelo upgrade deve ser conforme o visto na Figura 3 a seguir

Figura 3  
 - B - Colaboradores Inscritos no Plano Até 30.11.2015

Padrão de Elegibilidade	Número de Vidas	Executivo I	Executivo II	Premium
Especial I	1	588,19	1.402,82	2.027,81
	2	653,55	1.558,70	2.253,12
	3 ou +	666,61	1.589,87	2.298,20

Padrão de Elegibilidade	Número de Vidas	Executivo II	Premium
Executivo I	1	814,63	1.439,62
	2	905,16	1.599,57
	3 ou +	923,25	1.631,57

Padrão de Elegibilidade	Número de Vidas	Premium
Executivo II	1	624,99
	2	694,44
	3 ou +	708,33

Os valores acima correspondem ao período de 01 de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018.

Ind. 282.

<sup>14</sup> Ind. 282.



Com relação à cobrança pelo **agregado**, foi cobrado o valor de R\$ 1.260,47 em jan/20 e de R\$ 1.474,63 de fev/20 até fev/21.

Figura 4

Fundação Saúde Itaú				
Faixa Etária	Básico	Especial	Executivo	Premium
00 - 18	333,75	357,66	622,66	2.046,08
19 - 23	379,60	478,06	894,34	2.899,40
24 - 28	436,61	568,35	1.075,83	3.616,89
29 - 33	568,42	654,59	1.148,18	3.826,26
34 - 38	652,62	715,76	1.277,07	4.196,29
39 - 43	723,10	865,23	1.458,69	4.625,61
44 - 48	815,58	1.011,31	1.639,99	5.553,24
49 - 53	922,98	1.101,64	1.825,23	5.997,53
54 - 58	1.018,30	1.208,56	1.937,33	6.396,02
59 ou mais	1.686,79	1.998,30	3.610,07	12.035,49

Ind. 291/292.

A Figura 4 demonstra os valores que devem ser cobrados por Agregados de Colaboradores Ativos Inscritos no Plano de Saúde até 28.02.2010.

A autora possui dois dependentes associados<sup>15</sup>:

- José de Figueiredo Moraes – Dependente – Companheiro;
- Paulo Roberto Fernandes Reis – Dependente – Curatela;

### III.3) APURAÇÃO DO VALOR ADEQUADO PARA AS COBRANÇAS

Da análise apresentada acima, podemos verificar que a diferença entre as cobranças feitas à Autora com relação aos outros funcionários da ativa, gira em torno da cobrança do valor para o **Agregado**.

A Autora afirma que não deveria ter sido feita a mudança da situação de seu filho Paulo Roberto para a condição de Agregado, e que ele deveria ter sido mantido como dependente, por conta de sua situação de saúde, conforme evidenciado nos documentos juntados<sup>16</sup>.

<sup>15</sup> Ind. 295.

<sup>16</sup> Ind. 44/51 e 52/53.

A 2ª Ré afirma que a Autora não informou sobre a curatela nem solicitou a alteração do vínculo de seu filho para dependente. Afirma ainda que tão logo tomou conhecimento, através do presente processo, sobre a curatela conferida, foi providenciada a alteração no plano de agregado para dependente.

Consideramos que a determinação sobre este ponto se trata de questão de mérito a ser definida por V. Exa.:

- Caso entenda que guarda razão o alegado pela Autora, de que não deveria ter sido feita a alteração do status para dependente, temos o cálculo apresentado na Tabela 8 nomeada **Hipótese A**;
- Caso entenda V. Exa. que guarda razão o alegado pela 2ª Ré, de que só tomou conhecimento da curatela concedida a partir do seu comparecimento aos autos, deve ser considerado o cálculo apresentado na Tabela 9 a seguir (**Hipótese B**):

Tabela 8

Data ref.	Mens. Titular Ajustado	Upgrade Apurado	Soma Mens. Trab.
27/09/2019	442,25	956,30	1.398,55
25/10/2019	442,25	956,30	1.398,55
27/11/2019	442,25	956,30	1.398,55
20/12/2019	442,25	956,30	1.398,55
27/01/2020	442,25	956,30	1.398,55
27/02/2020	442,25	1.068,41	1.510,66
27/03/2020	442,25	1.068,41	1.510,66
27/04/2020	442,25	1.068,41	1.510,66
27/05/2020	442,25	1.068,41	1.510,66
26/06/2020	442,25	1.068,41	1.510,66
27/07/2020	442,25	1.068,41	1.510,66
27/08/2020	442,25	1.068,41	1.510,66
25/09/2020	448,88	1.068,41	1.517,29
27/10/2020	448,88	1.068,41	1.517,29
27/11/2020	448,88	1.068,41	1.517,29
18/12/2020	448,88	1.068,41	1.517,29
27/01/2021	448,88	1.068,41	1.517,29
26/02/2021	448,88	1.150,57	1.599,45
26/03/2021	448,88	1.150,57	1.599,45
27/04/2021	448,88	1.150,57	1.599,45
27/05/2021	448,88	1.150,57	1.599,45
25/06/2021	448,88	1.150,57	1.599,45
27/07/2021	448,88	1.150,57	1.599,45
27/08/2021	448,88	1.150,57	1.599,45

*Hipótese A – excluindo cobrança de agregado e ajustando Mensalidade e Upgrade, conforme o contrato, para 3 vidas.*

Para efetuar os ajustes calculados na Tabela 8 acima, procedemos da seguinte maneira:

- No ajuste do valor da mensalidade do titular, fizemos a adequação transformando o percentual aplicado de 3% para 4% (vide Figura 1);
- No ajuste do valor do upgrade, fizemos a adequação aplicando o fator de 1,02 (2%), que é a diferença percentual entre as faixas de upgrade de 2 vidas (905,16) para 3 vidas (923,25) (vide Figura 3);

Tabela 9

Data ref.	Mens. Titular	Mens. Agregado	Upgrade	Soma Mens. Trab.
27/09/2019	331,69	1.260,47	937,56	2.529,72
25/10/2019	331,69	1.260,47	937,56	2.529,72
27/11/2019	331,69	1.260,47	937,56	2.529,72
20/12/2019	331,69	1.260,47	937,56	2.529,72
27/01/2020	331,69	1.260,47	937,56	2.529,72
27/02/2020	331,69	1.474,63	1.047,48	2.853,80
27/03/2020	331,69	1.474,63	1.047,48	2.853,80
27/04/2020	331,69	1.474,63	1.047,48	2.853,80
27/05/2020	331,69	1.474,63	1.047,48	2.853,80
26/06/2020	331,69	1.474,63	1.047,48	2.853,80
27/07/2020	331,69	1.474,63	1.047,48	2.853,80
27/08/2020	331,69	1.474,63	1.047,48	2.853,80
25/09/2020	336,66	1.474,63	1.047,48	2.858,77
27/10/2020	336,66	1.474,63	1.047,48	2.858,77
27/11/2020	336,66	1.474,63	1.047,48	2.858,77
18/12/2020	336,66	1.474,63	1.047,48	2.858,77
27/01/2021	336,66	1.474,63	1.047,48	2.858,77
26/02/2021	336,66	1.474,62	1.128,03	2.939,31
26/03/2021	336,66	1.474,62	1.128,03	2.939,31
27/04/2021	336,66	1.474,62	1.128,03	2.939,31
27/05/2021	336,66	1.474,62	1.128,03	2.939,31
25/06/2021	336,66	1.474,62	1.128,03	2.939,31
27/07/2021	336,66	1.474,62	1.128,03	2.939,31
27/08/2021	336,66	1.474,62	1.128,03	2.939,31

*Hipótese B – Mensalidade e Upgrade para 2 vidas, com cobrança de Agregado.*

Devemos ressaltar que os cálculos apresentados acima se restringiram ao período disponibilizado através de documentos pelas partes, conforme evidenciado no **Item II)** acima.

## IV) QUESITOS DO AUTOR

A parte Autora apresentou<sup>17</sup> os seguintes quesitos:

- 1) Querida a I. Perito do Juízo esclarecer, qual era o valor pago pela autora, na condição de empregada (ativa), a título de contribuição ao plano de saúde?  
**RESPOSTA:** Queira se reportar aos **Itens I, II, III e VI** do presente Laudo de Perícia.
- 2) Qual era o valor pago pelo empregador – Itau Unibanco (cota parte do empregador), estando a Autora na condição de empregada (ativa), a título de contribuição ao plano de saúde?  
**RESPOSTA:** Queira se reportar aos **Itens I, II, III e VI** do presente Laudo de Perícia.
- 3) Quantos dependentes e/ou agregados a Autora possui vinculado ao seu plano?  
**RESPOSTA:** Queira se reportar aos **Itens I, II, III e VI** do presente Laudo de Perícia.
- 4) A apólice do plano de saúde da Autora é diferenciada da apólice dos demais funcionários da ativa? Caso positivo, esclarecer os pontos divergentes.  
**RESPOSTA:** Não localizamos evidências de diferenciação nas apólices disponibilizadas nos autos.
- 5) A apólice dos funcionários inativos (Autora) está em paridade com a apólice dos ativos, conforme preceitua o TEMA 1034 do STJ, ou seja, igualdade de assistência médica, rede credenciada, e preço?  
**RESPOSTA:** Os dois casos apresentados, SMJ, são regidos pelas mesmas regras/instrumentos contratuais. Em termos práticos, a diferença seria que os funcionários inativos teriam que pagar o valor integral do custo do plano (item 3.9) enquanto os ativos teriam que pagar de mensalidade o valor percentual sobre sua remuneração fixa (conforme item 3.10.2).

---

<sup>17</sup> Ind. 460/462.

- 6) De quanto foram os reajustes contratuais sofridos pela Autora e seus dependentes? Esses reajustes também foram repassados aos funcionários da ativa? Caso negativo, o que justificou tamanha desproporção entre o contrato dos demais funcionários da ativa?  
**RESPOSTA:** Queira se reportar aos **Itens I, II, III e VI** do presente Laudo de Perícia.
- 7) Os reajustes contratuais originalmente previstos teriam, de per si, o condão de manter o equilíbrio atuarial da relação jurídica em discussão? É possível estimar o valor mensal atual somente com os reajustes iniciais?  
**RESPOSTA:** Quesito prejudicado, visto que não foram juntados documentos aos autos que possibilitem a resposta.
- 8) Em complemento a quesito anterior, houve justificativa concreta para o aumento da mensalidade da Autora? Em outras palavras, houve a aquisição pela Operadora de saúde de serviços adicionais que justificariam os novos reajustes por faixa etária além dos decorrente do contrato?  
**RESPOSTA:** Com relação à primeira pergunta, o que foi possível verificar é que houve um aumento no valor da mensalidade devido a alteração da categoria do filho da Autora (Paulo Roberto) para a condição de Agregado. Entendemos que tal justificativa se trata de questão de mérito a ser definida pelo D. Juízo.  
Com relação à segunda pergunta, não localizamos, nos autos, documentos que demonstrem aquisição pela operadora de serviços adicionais; os reajustes registrados pela ANS se encontram mapeados na Tabela 4.
- 9) O reajuste aplicado pela Ré reflete a Variação de Preço Médico e Hospitalares do contrato, a teor do tabelamento divulgado anualmente pela ANS, ou abarca valores aleatórios e desprovidos de proporcionalidade?  
**RESPOSTA:** Quesito prejudicado. A mudança de valor na cobrança aplicado à Autora não guarda relação com as hipóteses apresentadas no presente quesito.
- 10) Qual o índice de sinistralidade apurado no contrato pelo período reclamado?  
**RESPOSTA:** Não nos foi fornecida documentação que suporte resposta objetiva ao presente quesito. Vide Resposta ao Quesito 8).



- 11) De acordo com o índice de sinistralidade do contrato apurado, qual seria o índice de reajuste a ser aplicado?  
**RESPOSTA:** Idem à resposta ao Quesito 10).
- 12) A Resolução Normativa 195/09 da ANS, estabelece que o reajuste por sinistralidade não pode ser feito em menos de doze meses do último reajuste, exceto quando houver mudança de faixa etária? Essa determinação foi respeitada pela Operadora Ré?  
**RESPOSTA:** Com relação à primeira pergunta, respondemos afirmativamente. Devemos apontar que a Resolução Normativa 195/09 da ANS foi revogada pela RN N° 557, de 14/12/22, e que mantém o limite mínimo de 12 meses para reajuste.  
Com relação à segunda pergunta, com base nos documentos disponibilizados, não localizamos a aplicação de reajuste em desconformidade com a referida determinação.

## V) QUESITOS DOS RÉUS

A 1ª Ré afirma<sup>18</sup> que não possui meios de elaborar quesitos e não tem interesse na indicação de assistente técnico.

A 2ª Ré indicou assistente técnica e formulou quesitos<sup>19</sup>.

- 1) Atualmente, o autor é aposentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS? Em caso positivo, qual o início da vigência do benefício?  
**RESPOSTA:** Em resposta à primeira pergunta, respondemos afirmativamente<sup>20</sup>.  
A data do início da vigência foi 21/07/2015.

<sup>18</sup> Ind. 397.

<sup>19</sup> Ind. 402/404.

<sup>20</sup> Ind. 28.

- 2) Qual a data da demissão do autor?  
**RESPOSTA:** Quesito prejudicado. Segundo os documentos constantes dos autos, tal fato não ocorreu.
- 3) Quantos dependentes e agregados o autor possuía enquanto empregado do Itaú Unibanco?  
**RESPOSTA:** Queira se reportar aos **Itens I, II, III e VI** do presente Laudo de Perícia.
- 4) Qual o período de contribuição o autor para custeio do plano de saúde?  
**RESPOSTA:** Queira se reportar aos **Itens I, II, III e VI** do presente Laudo de Perícia.
- 5) Qual era o plano de saúde de cada beneficiário do grupo familiar à época do vínculo empregatício?  
**RESPOSTA:** Queira se reportar aos **Itens I, II, III e VI** do presente Laudo de Perícia.
- 6) Qual era a faixa etária mais recente de cada beneficiário, titular e dependentes/agregados à época do vínculo empregatício?  
**RESPOSTA:** Queira se reportar aos **Itens I, II, III e VI** do presente Laudo de Perícia.
- 7) Considerando o grupo familiar e faixa etária de cada participante, qual o valor era pago pelo autor, na condição de empregado, à título de contribuição ao plano de saúde?  
**RESPOSTA:** Queira se reportar aos **Itens I, II, III e VI** do presente Laudo de Perícia.
- 8) Considerando o grupo familiar e faixa etária de cada participante, qual era o valor pago pelo patrocinador Itaú Unibanco, à título de benefício, referente ao plano de saúde?  
**RESPOSTA:** Queira se reportar aos **Itens I, II, III e VI** do presente Laudo de Perícia.

- 9) Considerando o grupo familiar, qual era a regra para o cálculo do percentual da contribuição por parte do empregado?  
**RESPOSTA:** Queira se reportar aos **Itens I, II, III e VI** do presente Laudo de Perícia.
- 10) Qual era a remuneração fixa recebida pelo autor?  
**RESPOSTA:** Queira se reportar aos **Itens I, II, III e VI** do presente Laudo de Perícia.
- 11) Em qual data ocorreu a manutenção do plano na qualidade de inativo?  
**RESPOSTA:** Idem à resposta do Quesito 2).
- 12) O beneficiário fez a opção pela manutenção do plano de saúde em qual categoria (aposentado ou demitido sem justa causa)?  
**RESPOSTA:** Idem à resposta do Quesito 2).
- 13) Quantos dependentes e agregados o autor possui atualmente, após extinção do vínculo com o Itaú Unibanco?  
**RESPOSTA:** Idem à resposta do Quesito 2).
- 14) Qual é o plano de saúde de cada beneficiário do grupo familiar atualmente?  
**RESPOSTA:** Queira se reportar aos **Itens I, II, III e VI** do presente Laudo de Perícia.
- 15) Qual é a atual faixa etária de cada beneficiário, titular e dependentes/agregados?  
**RESPOSTA:** Queira se reportar aos **Itens I, II, III e VI** do presente Laudo de Perícia.
- 16) Considerando o grupo familiar e faixa etária de cada participante, qual o valor integral da mensalidade do plano de saúde do autor e seu grupo familiar, na qualidade de inativo?  
**RESPOSTA:** Queira se reportar aos **Itens I, II, III e VI** do presente Laudo de Perícia.



## VI) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, pode concluir a presente Perícia:

- Os documentos fornecidos pelas partes somente permitiram a verificação dos valores para o período de setembro/2019 até agosto/2021, o que significou uma limitação de escopo no presente trabalho. Nos colocamos, desde já, à disposição de V. Exa. para efetuar complementação, caso seja necessário e ante a disponibilização de documentos adicionais;
- No período disponibilizado pelas partes, foi efetuada cobrança de mensalidade e de upgrade com base em cobertura de duas vidas, sendo a 3ª vida cobrada como Agregado;
- Com relação à cobrança da mensalidade, não localizamos indícios, nos documentos apresentados, de que tenha sido cobrado da Autora os valores referentes a um Funcionário Inativo, ou seja, as cobranças se mostram de acordo com a cobrança definida pelo contrato para um funcionário da Ativa (guardada a ressalva do item a seguir);
- No período disponibilizado, foi efetuada a cobrança como Agregado do filho Paulo Roberto.
  - Caso entenda V. Exa. que a cobrança da mensalidade do filho Paulo Roberto deveria ter sido feita nos moldes de Dependente, conforme defende a parte Autora, temos o valor calculado na Tabela 8;
  - Alternativamente, caso entenda V. Exa. que guarda razão a alegação da 2ª Ré, de que não foi notificada da situação da curatela, e que, portanto, a cobrança de valor de Dependente seria adequada, fazemos referência aos cálculos demonstrados na Tabela 9;

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2023.

Alexandre Romaguera Rodrigues da Costa  
**CRC/RJ nº 085.123/O-4**  
**CPF nº 068.360.307-83**